



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.901010/2009-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.601 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria IPI
Recorrente PLASTIPAK PACKAGING DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/01/2005, 08/03/2005

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada, a compensação transmitida utilizando crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, nos termos da alínea "d" do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, não se lhe aplicando o prazo de homologação tácita previsto no §5º do referido artigo.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Rodrigues Prado, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Trata-se de análise de direito creditório objeto de pedido de ressarcimento de IPI, relativo ao terceiro trimestre de 2004, efetuado no PERDCOMP 33282.31108.131204.1.3.01-1744 e complementados com as DCOMP 31150.18666.130105.1.3.01-6051 e 07299.15406.080305.1.3.01-6167.

Em 04/03/2010, o Despacho Decisório DRF/MNS/SEORT nº 108 indeferiu todo o direito creditório, por falta de comprovação de sua liquidez e certeza, não homologando a DCOMP 07299.15406.080305.1.3.01-6167, mas homologando as Declarações de Compensação nº 33282.31108.131204.1.3.01-1744 e 31150.18666.130105.1.3.01-6051, por terem sido transmitidas há mais de cinco anos do despacho decisório, conforme artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/1996.

Após apresentação de manifestação de incoformidade, a DRJ não conheceu da manifestação de incoformidade quanto à matéria ligada ao pedido de ressarcimento, por concomitância com a esfera judicial, manteve a homologação tácita do PERDCOMP nº 33282.31108.131204.1.3.01-1744, mas anulou o despacho quanto à decisão sobre as outras duas Declarações de Compensação, por considerar que ambas deveriam ter sido julgadas como compensações não declaradas. Apresentado recurso voluntário, o processo retornou à origem para saneamento.

Por sua vez, a unidade emitiu novo despacho decisório de nº 555, cuja ciência ocorreu em 18/05/2012, considerando não declaradas as DCOMPs de nº 31150.18666.130105.1.3.01-6051 e 07299.15406.080305.1.3.01-6167 em razão do disposto no §12, inciso II, alínea "d" do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em nova peça intitulada manifestação de incoformidade, a recorrente alegou direito à utilização do crédito escritural de IPI reconhecidos judicialmente, inclusive mediante ressarcimento e compensação, equívoco da aplicação do artigo 170-A do CTN, o descumprimento de ordem judicial, a ocorrência de homologação tácita das duas DCOMPs nos termos do artigo 150º, §4º do CTN e artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/1996, e a necessidade de apreciação da manifestação sob pena de cerceamento de defesa.

A recorrente obteve liminar determinando o recebimento da peça recursal como manifestação de incoformidade, com observância de todo regramento aplicáveis à espécie. Assim, em julgamento da referida manifestação, a Terceira Turma da DRJ em Belém proferiu o Acórdão nº 01-26.369, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

*DIREITO CREDITÓRIO. RESSARCIMENTO.
CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E
JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo implica
renúncia às instâncias administrativas quanto à pretensão
caracterizada pelo mesmo objeto.*

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO JUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Não se faz cabível a compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência, líquida e certa, do crédito originalmente apontado como compensável. O art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na forma regimentar, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o presente de declarações de compensação consideradas não declaradas pelo Despacho Decisório nº 555 (e-fls. 222 a 231), em vista do disposto nos artigos 170 e 170-A do CTN, artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, e nas diversas instruções normativas que regeram a compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme disposto no Parecer DRF/MNS/SEORT nº 555, de 29/09/2011, que embasou o despacho decisório, as declarações de compensação entregues foram consideradas não declaradas, por aplicação do §12, inciso II, alínea "d" do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, a seguir transcrito:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

O crédito em questão decorre da ação declaratória de nº 2004.34.00.020220-0, no qual obteve decisão judicial em primeiro grau para "*aproveitar em sua escrita fiscal os créditos de IPI relativos à aquisição com isenção de 'matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, devendo o creditamento ser feito com base no IPI que incidira se não houvesse a isenção, restrito o aproveitamento, em relação a períodos pretéritos, às entradas no estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que tenham ocorrido a partir de 22 de junho de 1999.*" (e-fls. 149/150).

A sentença foi mantida no segundo grau, conforme ementa e acórdão abaixo (e-fls. 151):

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. ART. 153, § 3º, II, DA CF/88.

1. Em se tratando de matérias-primas, insumos, produtos intermediários e material de embalagem isentos do IPI, é conferido ao contribuinte o direito ao creditamento do IPI que incidiria sobre tais produtos, com a alíquota prevista do referido tributo.

2. A não-aceitação do direito de creditamento mitiga os objetivos perseguidos pelo Governo que, ao utilizar-se de uma das figuras desonerativas, concede o benefício tributário para um dos elos da cadeia produtiva, para repercutir diretamente ao consumidor.

3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da I a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 11 de abril de 2008.

A Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, cujo julgamento encontra-se sobrestado em razão do RE 592.891, submetido à repercussão geral (última movimentação em 17/05/2013).

Assim, constata-se que o crédito pleiteado pela recorrente decorre de ação judicial não transitada em julgado, atraindo de forma direta a aplicação da alínea "d" do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, acima transcrito, a qual atribui às compensações transmitidas a condição de não declaradas.

Por seu turno, a recorrente defende que aproveitou corretamente os créditos de acordo com sua decisão judicial e que o artigo 170-A não é aplicável.

Sem razão, a recorrente. A decisão judicial determinou o aproveitamento do crédito na escrita fiscal, sem se referir à possibilidade de compensação com outros tributos, o que levaria à discussão do artigo 170-A¹, já vigente.

Ressalta-se que a tese da recorrente não se coaduna com o disposto na alínea "d" do inciso II do §12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo legal sobre o qual a recorrente nada menciona. Ora, tal dispositivo evidencia que o que se pretendeu impedir foi a extinção sob condição resolutória e todos os demais efeitos atribuíveis à compensação homologável, quando o crédito pleiteado decorresse de decisão judicial não transitada em julgado e não apenas quando a compensação decorresse de decisão judicial não transitada em julgado.

No caso, restou caracterizada a utilização de créditos decorrentes de ação judicial não transitada em julgado, configurando estes créditos incertos.

Pelos motivos já expostos, não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, já que em momento algum a recorrente peticiona o direito à compensação de tais créditos, aliás, como próprio afirma.

Em outra vertente, a recorrente alega a decadência da cobrança dos valores controvertidos, conforme os artigos 156, V c/c 150, §4º, ambos do CTN, em razão de que o despacho decisório foi cientificado em 18/05/2012, há mais de sete anos dos documentos transmitidos, 13/01/2005 e 08/03/2005.

Destaca-se, de início, que não se aplica às compensações não declaradas o prazo de homologação tácita previsto no §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, em virtude da disposição expressa do § 13 do referido artigo:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

¹ Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Já em relação ao artigo 150, §4º do CTN, frise-se que se trata de prazo decadencial para constituição de crédito tributário pela Fazenda Nacional, o que não ocorre nestes autos, nos quais apenas se discute o direito creditório e não a cobrança dos débitos informados nas compensações informadas, os quais seriam objeto de lançamento de ofício, caso não estivessem confessados, ato, então, passível de se alegar a decadência da constituição do crédito tributário. Entretanto, não há qualquer constituição de crédito tributário neste processo administrativo em julgamento.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède